

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dr. Eugênio Coautor(es): Dep. Max Russi		

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que “Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único e alterado o caput do art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso tem por objetivo assegurar a implementação da política nacional da pessoa idosa, definida na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, do Estatuto da Pessoa Idosa, disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no art. 232 da Constituição Estadual.

Parágrafo único O Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso também tem como objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, a definição de pessoa idosa é aquela prevista na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a norma que vier a substitui-la.”

Art. 3º Fica alterado o inciso V e acrescido o parágrafo único, do art. 4º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º (...)

(...)

V - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política da pessoa idosa no Estado de Mato Grosso;

(...)

Parágrafo único Ficam consideradas pessoas idosas especialmente vulneráveis, a mulher, a pessoa com deficiência, os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra com mais de 60 anos de idade, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos II e VI do art. 5º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

II - participação da pessoa idosa, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

(...)

VI - implementação de um sistema de informações que permita:

a) a divulgação da política de assistência à pessoa idosa;

b) a divulgação dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada esfera de governo;

c) a divulgação dos dados sobre violência contra a pessoa idosa;

d) a coleta, tratamento, armazenamento e disseminação das informações relacionadas à pessoa idosa.

(...”).

Art. 5º Ficam acrescidos os incisos IX a XVII ao art. 5º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...) VIII – (...);

IX - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente:



- a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais;**
- b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada;**
- c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado;**
- e d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública;**
- X – a promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e material de pessoas idosas por parte de seus familiares ou responsáveis legais;**
- XI – a promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática de atividades físicas regulares, realização periódica de exames, a fim de prevenir a incidência de enfermidades como a depressão, doenças crônicas e degenerativas, entre outras;**
- XII – o estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade;**
- XIII - proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade;**
- XIV - o incentivo a ações de apadrinhamento afetivo de pessoas idosas que residam em instituições de longa permanência;**
- XV - a garantia de prioridade para procedimento administrativo, em tramitação em qualquer dos Poderes do Estado, no qual figure como parte pessoa idosa;**
- XVI - o incentivo à criação de conselhos municipais da pessoa idosa, de acordo com a legislação pertinente;**
- XVII - inclusão social e digital da pessoa idosa por meio de oferecimento de cursos especiais nas áreas de tecnologia e comunicação. ”**

Art. 6º Ficam alterados a nomeação do Capítulo V e o art. 7º da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DA PESSOA IDOSA



Art. 7º A coordenação geral da política da pessoa idosa do Estado de Mato Grosso compete ao Órgão do Poder Executivo responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa. ”

Art. 7º Fica alterado o inciso VI do art. 12 da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)

VI - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa, com priorização, na medida do possível, da alocação de recursos públicos, de forma a:

(...”).

Art. 8º Ficam acrescidos os incisos XIV a XX ao art. 12 da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

(...)

XII - (...);

XIII - (...);

XIV - promover ações e campanhas direcionadas à prevenção de acidentes com pessoas idosas e à instrução para prestação de primeiros socorros;

XV - conscientizar a população sobre a importância de identificar e tratar a depressão na pessoa idosa, mediante a divulgação dos sintomas mais comuns e do incentivo à busca por atendimento profissional especializado;

XVI - criar e disponibilizar fluxos institucionais para acolhimento e encaminhamento da pessoa idosa com depressão ao tratamento adequado, inclusive com atendimento telefônico;

XVII - estimular a criação na rede de serviços de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa idosa;

XVIII - garantir à pessoa idosa internada em unidade de saúde um acompanhante, inclusive a pessoa idosa que é paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital;

XIX - promover a comunicação às autoridades competentes dos casos de violência contra a pessoa idosa que forem identificados durante os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Mato Grosso;

XX - garantir à pessoa idosa assistência à saúde bucal, especialmente àquela que



resida em instituição de longa permanência.”

Art. 9º Fica alterado o inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

III - estimular e apoiar a matrícula de pessoas idosas em cursos de educação formal e de extensão, em todos os níveis — fundamental, médio, técnico e superior — promovendo o aprendizado contínuo e favorecendo a integração intergeracional;

(...”).

Art. 10 Ficam alterados os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

I - proibir qualquer forma de discriminação contra a pessoa idosa no mercado de trabalho, garantindo igualdade de oportunidades e tratamento justo em processos seletivos, contratação e permanência no emprego;

II - valorizar o conhecimento e a experiência acumulados pela pessoa idosa em programas de capacitação profissional, preparação de jovens para o mercado de trabalho e requalificação de pessoas idosas para novas ocupações;

(...”).

Art. 11 Fica alterado o art. 15-A da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

II - as unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.”

Art. 12 Fica alterado o inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

(...)

II - incentivar as empresas a implementarem programas de assistência não asilar para



funcionários que cuidam de familiares de pessoas idosas, promovendo medidas de conciliação entre vida profissional e responsabilidades de cuidado.

(...)".

Art. 13 Fica acrescentado a Seção VIII, o art. 17-A, ao Capítulo VI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Seção VIII

Da Área de Justiça

Art. 17-A São responsabilidades da área de Justiça:

I – promover e defender os direitos da pessoa idosa;

II – zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos.”

Art. 14 Fica acrescentado o art. 17-B, a Seção VIII, do Capítulo VI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 17-B Cabe aos serviços notariais e de registro, a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos;

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

§ 1º Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Ministério Público.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais do estado deverão denunciar aos órgãos citados na alínea anterior, quaisquer suspeitas de apropriação indébita de recursos financeiros ou bens de idosos, especialmente, quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários.

§ 3º A iniciativa privada e as entidades civis, em parceria, deverão realizar ações



educativas de conscientização e prevenção da violência financeira contra o idoso.”

Art. 15 Fica acrescido o art. 19-A a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 19-A Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros devem denunciar aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens de pessoas idosas, especialmente quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários. ”

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo integral do projeto de Lei Complementar nº 54/2022, é uma junção com o projeto de lei complementar nº 30/2024, apresentado pelo Deputado Max Russi em 23/10/2024, que visa acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003, que *“Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, a fim de promover, defender e evitar abusos aos direitos da pessoa idosa.

O projeto incorpora os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei Federal nº 8.842, de 1994, garantindo que a legislação estadual esteja em conformidade com a política nacional voltada à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

A legislação brasileira reconhece a melhor idade como digna de proteção e respeito, em prol de um envelhecimento ativo e saudável. Diante disso, uma série de proteções foi estabelecida no Estatuto do Idoso para garantir um envelhecimento com qualidade, por meio da defesa a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito, a igualdade, contra a discriminação e preconceito, em favor da autonomia e independência, a participação de convivência comunitária e familiar e a proteção integral.

Entretanto, infelizmente, convivemos diariamente com notícias de golpes financeiros praticados contra pessoas idosas, e muitas vezes a violência financeira é praticada não só nas ruas, mas dentro de casa, por pessoas próximas, razão pela qual, devemos criar mecanismos de proteção e denúncia para coibir tal prática que afeta não só o patrimônio do idoso, mas por vezes causam graves sequelas à sua dignidade e honra.

Vale registrar que a proteção que se pretende nesta lei, já vinha sendo praticada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, considerando a Recomendação nº 46 de 22 de junho de 2020, que diante a pandemia de Covid-19, dispôs de diretrizes de proteção financeira do idoso no âmbito dos cartórios notariais e de registro do país, considerando a vulnerabilidade dos idosos naquele momento, que infelizmente, ainda perdura, segundo noticiários diários, razão pela qual, tal mecanismo de proteção deve ser adotado de forma permanente nos estados.

Uma das inovações, ainda, é a inclusão do parágrafo único no artigo 4º, reconhecendo como pessoa idosas em situação de vulnerabilidade grupos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais e a população negra. Esse avanço visa assegurar medidas específicas



de proteção, garantindo que o Estado e a sociedade promovam ações afirmativas para mitigar desigualdades sociais.

E também, a inclusão de novos incisos no art. 5º e art. 12 estabelece a criação de um sistema de informações para divulgação de serviços e dados sobre violência contra a pessoa idosa, assim como a promoção de campanhas de conscientização sobre envelhecimento ativo, práticas de saúde integrativas e prevenção de doenças crônicas. Este foco na transparência e na saúde pública é uma inovação importante para a gestão eficaz da política para pessoas idosas no Estado.

O projeto também propõe a inclusão de medidas para a inclusão digital das pessoas idosas, facilitando o acesso à tecnologia e à comunicação (art. 5º, inciso XVII). Essas medidas são essenciais para integrar as pessoas idosas na sociedade contemporânea e promover uma vida digna, ativa e participativa.

Bem como, o combate ao abandono afetivo e material, a violência contra a pessoa idosa, é outro ponto de destaque. A proposta estabelece a criação de mecanismos para a denúncia de casos de apropriação indevida de recursos financeiros e maus-tratos, incentivando o envolvimento da sociedade e das instituições financeiras na proteção dos direitos das pessoas idosas.

Destarte, atualização do Estatuto da Pessoa Idosa do Estado de Mato Grosso representa um passo significativo na promoção da dignidade e dos direitos das pessoas idosas, garantindo que a legislação estadual esteja em conformidade com as melhores práticas e as normativas federais.

O projeto reflete a evolução das políticas de assistência e cuidado com a pessoa idosa, assegurando uma resposta eficaz às demandas sociais e de proteção a essa parcela da população, mas ainda é apenas um primeiro passo, pois abre as portas para a participação da sociedade em uma construção para uma vida mais digna para as pessoas idosas em nosso estado.

Desta forma, apresentamos o presente substituto integral unificando os projetos de lei complementar anteriormente apresentados, na certeza de sua aprovação pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2025

Dr. Eugênio
Deputado Estadual

Max Russi
Deputado Estadual